Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0714125-93.2019.8.07.0001

APELANTE(S) _____

APELADO(S) _____

Relator Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

Acórdão Nº 1252250

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO. NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇA DAS MENSALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. VALOR. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de conhecimento com pedido de danos morais proposta contra instituição de ensino superior, diante da inscrição indevida do nome do aluno, autor, em cadastro de inadimplentes.

1.1. Sentença de procedência, sob o fundamento de que o autor, apesar de ter solicitado sua transferência, não se matriculou para o semestre letivo.

2. O deferimento do pedido de transferência não é suficiente para comprovar a matrícula e,por conseguinte, a inadimplência do aluno.

2.1. No caso dos autos, existe cláusula expressa no contrato de serviços educacionais exigindo que o aluno se matricule nas matérias do semestre.

3.Precedente da Casa. "(...) Alegado não haver negócio jurídico entre as partes, à míngua de formalização de matrícula, cabe ao prestador de serviços de educação demonstrar a regularidade do contrato celebrado, para justificar a cobrança de mensalidade, objeto de apontamento em órgão de proteção ao crédito. Ônus não atendido no caso. (...)". (20150710303429APC, Relator: Fábio Eduardo Marques 7.ª Turma Cível, DJE: 26/09/2017).

4. A não comprovação da matrícula, somada à falta de provas quanto à prestação do serviço,fica evidenciada a ilicitude da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

4.1.A inscrição indevida, com base na cobrança dos serviços não prestados, configura o dano moral *in re ipsa*, que independe da comprovação do abalo psicológico.

5. Deve o valor ser fixado com moderação, procurando-se estabelecer o que seja necessário e suficiente para prevenir e reparar o dano.

5.1.No caso, o valor de R$ 3.000,00, é adequado à natureza do dano e da conduta.

6. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, ANGELO PASSARELI - 1º Vogal e JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Maio de 2020

Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelas rés _____ e _____, para verem reformada a sentença
proferida pelo juízo da 24.ª Vara Cível de Brasília que declarou a inexistência da dívida exigida pelas Apelantes em desfavor do Apelado e as condenou no importe de R$ 3.000,00, em razão da inscrição do nome do ex-aluno nos cadastros registros de crédito.

Na origem, o autor, propôs a ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, sob alegação fática de que foi aluno da _____, da _____, no curso de Gestão de Recursos Humanos, e no segundo semestre do ano de 2018 foi transferido, a seu pedido, para o curso de Administração, mantendo-se com a mesma matrícula originária, porém, lhe foram cobradas as mensalidades dos dois cursos, mesmo tendo cursado somente um deles, ou seja, iniciou-se no Curso de Gestão de Recursos Humanos, e, em seguida, transferiu-se para o Curso de Administração.

Informa que a transferência foi realizada no período estabelecido no calendário da instituição de ensino, e que por erro das rés teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente; que o valor do pseudo débito foi de R$ 766,42, referente as mensalidades dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, no valor nominal e mensal de R$ 255,54, razão por que buscou a declaração da inexistência do referido débito, a exclusão de seu nome dos bancos de dados restritos de crédito, além da indenização por danos morais.

Citadas, as rés apresentaram contestação, a requerida – _____, mantenedora da _____ – alegou que o autor ali ingressou nos seus quadros de discentes através do ENEM, no Curso de Administração (EAD), com a matrícula UC 17203038, no segundo semestre de 2017, a após cursar o primeiro semestre do curso solicitou a transferência do Curso de Administração para o curso de Gestão de Recursos Humanos, na mesma modalidade de ensino à distância, e após o deferimento do pedido foi gerado outro número de matrícula UC 17201176. Após cursar o primeiro semestre do novo curso, pediu o retorno para o Curso originário de Administração, e como o processo de mudança é realizado por sistema eletrônico TOTVS SISTEMA EDUCACIONAL o aluno alterou o status de discente para o curso de Administração, porém, como não desejava cumprir o currículo novo, onde restaria a inclusão de outras disciplinas na matriz curricular, o aluno solicitou a transferência fosse feita internamente dentro do número da matrícula anterior (UC 17203038), conforme e-mail de 11/04/18, o que foi deferido retornando o autor a cursar Administração no segundo semestre de 2018.

Todavia, como aluno retornou para o curso originário (Administração) com a matrícula antiga, o aluno deixou de formular pedido de cancelamento ou trancamento de matrícula UC 17201176, do curso de Gestão de Recursos Humano, gerando os débitos das mensalidades, não podendo agora atribuir a culpa à ré.

Adveio sentença, acolhendo, parcialmente, os pedidos formulados, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
>
> a) declarar inexistentes as mensalidades lançadas em nome do autor para o Curso de Gestão de Recursos Humanos no período de 10/08/2018 a 10/10/2018, no valor atualizado de R$ 845,15 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos);
>
> b) condenar, solidariamente, as requeridas ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês a partir da citação, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta sentença.
>
> Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.
>
> Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno o Autor e a Requerida, na proporção de 20% e 80% respectivamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, a qual restará suspensa em relação ao autor eis que sob o pálio da gratuidade de justiça.

Com esses idênticos fundamentos fáticos, as rés, ora apelantes, narram os mesmos fatos descritos em contestação, ou seja, de que existe formalidades para o trancamento de matrícula previsto no cadastro de prestação de serviços educacionais, e que houve culpa exclusiva do aluno pelos débitos gerados, eis que não observou os comandos previstos no contrato e regulamento geral da _____, e que o e-mail acostado aos autos pelo aluno, ora APELADO, em que o magistrado monocrático fundamentou a sentença "quanto ao reconhecimento de que houve pedido do aluno para o cancelamento imediato da matrícula sob o n.º 17201176 (Gestão de Recursos Humanos)", a Apelante aduz não reconhecer o e-mail como

documento considerado meio hábil, idôneo e incontestável para demonstrar o pedido de cancelamento de uma matrícula, pois a cláusula 23 e 25 do contrato regulam como deverá proceder o aluno para suspender temporariamente os estudos pelo trancamento de matrícula, a teor dos artigos 78 e 79 do Regulamento Geral do _____.

Aduz, por fim que procedeu a baixa dos títulos das mensalidades do objeto desta ação, por liberalidade, e que não constam os débitos nem os registros, e que o fez apesar de reconhecer a culpa exclusiva do aluno pelos fatos. Pediu a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados.

É o relatório daquilo que interessa.

VOTOS

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta por _____, mantenedora da _____, contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais.

As rés, ora apelantes, foram condenadas ao pagamento da indenização por danos morais e foi declarada extinta a obrigação objeto do registro nos bancos de dados restritivos de crédito, fixando-se a indenização no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). As rés foram condenadas, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em sua apelação, as rés alegam estar provada a relação jurídica entre as partes, bem assim a situação de inadimplência do autor, sendo incabível a condenação ao pagamento de danos morais. Repisa todas as teses da contestação e, ao final, pede a modificação *in totum* da sentença, não obstante, por liberalidade, já deu baixa nos valores cobrados.

RELAÇÃO CONTRATUAL - MATRÍCULA PARA O SEMESTRE LETIVO

Conforme relatado, o autor pede a condenação das rés em indenização por danos morais, em virtude da inclusão indevida de seu nome no rol dos inadimplentes uma vez que, após mudar de curso que se achava matriculado regulamente, não cancelou a matrícula do curso anterior,gerando a exigência de dupla mensalidade, indevidamente.

Aqui é de se destacar que, na mesma época do débito inscrito, estava o Apelado matriculado e efetivamente frequentando curso superior na mesma instituição de ensino, em curso diverso, o que torna inócua qualquer discussão acerca dos fatos, isso porque foi a própria instituição de ensino que procedeu à transferência do aluno para outro curso.

Assim, indene de dúvidas que as Apelantes - _____, mantenedora da _____, transferiram o aluno de curso, não cancelaram uma das matrículas, e ainda trataram de registrar seu nome como devedor nos cadastros de devedores, por débitos gerados com o seu próprio erro administrativo, uma vez que há pedido endereçado à instituição de ensino solicitando a baixa e cancelamento da matrícula.

A despeito dos argumentos expostos pela requerida, as provas produzidas não são suficientes para confirmar a alegação de que os fatos se deram por culpa do autor, isso porque o apelado comprovou o seu pedido de transferência do curso e de cancelamento da matrícula.

Na verdade, não foi apresentada prova de que o apelado tenha se matriculado em dois cursos simultaneamente ou se beneficiado duplamente dos serviços prestados pelas requeridas, ora apeladas.

Ou seja, como não houve prestação de serviço, não é lícita a exigência da contraprestação, mediante pagamento. Com efeito, o entendimento pacificado nesta Corte é que, em casos como o analisado, o valor dos serviços não pode ser imputado ao autor, que deles não se beneficiou, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida. Desta forma, não poderia a requerida registrar a inadimplência do autor perante órgãos de proteção ao crédito, porquanto indevida a cobrança de serviços que efetivamente não prestou.

> DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE CANCELAMENTO FORMAL DE MATRÍCULA. CANCELAMENTO TÁCITO. COBRANÇA ABUSIVA.
>
> I - A instituição de ensino só pode cobrar as mensalidades referentes ao período em que o aluno efetivamente assistiu às aulas, ainda que não tenha formalizado o cancelamento da matrícula, sob pena de enriquecimento ilícito. (...)." (20140910081238APC, Relator: José Divino, 6ª Turma Cível, DJE: 24/03/2015).

DOS DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA E VALOR INDENIZATÓRIO

Em relação aos danos morais, repise-se que uma vez não prestados serviços educacionais lhe foram cobrados em duplicidade, ou seja, do curso de GESTÃO DE RECURSO HUMANOS, inobstante a transferência inicialmente ajustada, e depois o seu retorno ao curso de ADMINISTRAÇÃO, considerando que não houve acesso ou frequência às aulas, inviável a cobrança de duas mensalidades e, de consequência, o registro do nome do apelado nos cadastros de pesquisa de crédito, no valor de R$ 766,42 (setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Como dito alhures, é indevida a cobrança das mensalidades porquanto não prestados os serviços educacionais e, por sua vez, igualmente indevido o registro do nome do apelado no cadastro de inadimplentes, devendo a requerida responder pelo ato ilícito promovido.

É notório que o dano moral surge *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da ofensa, de modo que a conduta do réu repercute automaticamente na ofensa de direitos de personalidade, gerando constrangimento, angústia, pesar e principalmente preocupações na esfera íntima do autor, que teve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito, mesmo adimplindo suas obrigações contratuais. O entendimento pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que importa em dano moral a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral,oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recursoespecial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 898.540/SP, Rel. MinistraMaria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 09/12/2016).

Portanto, tenho que o valor arbitrado da indenização por danos morais de R$ 3.000,00, acha-se de acordo com o fixado em situações similares.

Destarte, uma vez reconhecida ilicitude da negativação, o valor fixado para a indenização por danos morais é adequado à natureza da conduta e proporcional com o dano experimentado.

É de se registrar, por fim, a legitimidade passiva de ambas as rés na composição do polo passivo desta ação, uma vez que se tratam de duas pessoas jurídicas distintas, que se atuaram conjuntamente na eclosão do feito,ainda que seja uma mantedora e a outra a prestação direta dos serviços.

Assim, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso**.

Ficam os honorários advocatícios majorados, de 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - 1º Vogal
Com o relator
O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.